



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014315/2003-56
Recurso nº. : 140.159
Matéria : IRPF - Ex(s): 1984
Recorrente : GERALDO NUNES CALAINHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.052

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE JUROS - A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada, até 31/12/1995, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, para o período entre 01/11/1995 até 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383, de 1991, incidindo a taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO NUNES CALAINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso com vistas à utilização de índices de atualização, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

Recurso nº : 140.159
Recorrente : GERALDO NUNES CALAINHO

RELATÓRIO

Iniciou o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 23/12/2003, referente a imposto sobre a renda retido na fonte, sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de demissão voluntária – PDV da IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, em 15 de maio de 1983, decorrente de rescisão de contrato de trabalho.

2. O requerente defende que a restituição se faça atualizada monetariamente, com base em indicadores editados pelo Conselho da Justiça Federal, aplicáveis nas ações de repetição de indébito tributário, pelos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e, a partir de 31/12/1995, acrescido da variação da taxa SELIC.

3. Após manifestação da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, que indeferiu a solicitação do contribuinte por entender ter ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição pretendida, vez que, segundo as determinações dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, contados da data do recolhimento, os autos vieram a julgamento neste colegiado.

4. À unanimidade, o colegiado afastou a decadência do direito de pleitear a restituição pretendida foi afastada, com esteio no de que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no DOU de 06/01/1999, determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre os rendimentos decorrentes de adesão a programa de demissão voluntária, devendo-se tomar a data da publicação desta norma como o *dies a quo* para a contagem do prazo a que estava submetido o contribuinte para pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

restituição do indébito gerado com o entendimento veiculado por ela. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido.

5. Os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, para que aquele órgão se pronunciasse quanto ao mérito do pedido.

6. Por meio do Despacho Decisório DRF/BSA/Diort, o pedido foi parcialmente deferido, para restituir a importância de R\$ 980,58, com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos dos artigos 51, I, § 1º, I, a, e 52 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/19/2004.

7. O sujeito passivo manifestou sua inconformidade contra a decisão, pleiteando que ao valor restituído sejam aplicados os critérios de cálculo definidos pelo Conselho de Justiça Federal, aplicáveis nas ações de restituição de indébitos tributários, e que a incidência da atualização monetária se faça desde a data da retenção indevida do imposto, maio de 1983, e não a partir de janeiro de 1984, como foi feito.

8. Apresenta a planilha de cálculo de fls. 81 a 83.

9. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF indeferiram a solicitação por entender que, os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, autorizam que a atualização monetária dos valores a serem restituídos sejam acrescidos de juros à taxa SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual até o mês anterior ao da liberação da restituição, e 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

10. Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, no sentido de que a atualização monetária dos valores restituídos se dêem a partir da data do pagamento indevido e que sejam utilizados os índices de correção previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, que deverá ser observado, segundo o disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que ora chega à análise deste colegiado cinge-se ao questionamento acerca do *dies a quo* para a incidência da atualização monetária e dos índices a serem utilizados sobre o valor a ser restituído em virtude de recolhimento indevido de imposto sobre a renda na fonte, quando da percepção de rendimentos provenientes de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, instituído pelo empregador do requerente a que ele aderiu, e que foram enquadrados como rendimentos não tributáveis, *ex vi* entendimento expressado pela Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999.

Quanto à querela referente ao *dies a quo* para a incidência da atualização monetária, não há dúvidas que, a partir do reconhecimento da Secretaria da Receita Federal de ser indevida a exação, os pagamentos efetuados a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas oriundas de programas de demissão voluntária passaram a se configurar como indébitos, e como tal, se impõe a devolução pelo fisco do que recebera indevidamente.

Entende o colegiado julgador de primeira instância que, embora indevido o pagamento, a aplicação da taxa de juros deva se dar somente a partir do mês seguinte àquele determinado para entrega da declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

Salvo melhor juízo, entendo que o indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A declaração de ajuste anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e a data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido.

E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da atualização monetária, não sendo cabível, entretanto, a pretensão do recorrente de corrigir monetariamente o indébito de que é titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie.

Cabe à Administração Tributária utilizar os índices e critérios legalmente determinados aos quais para a repetição de débitos tributários, não havendo previsão legal para a adoção de índices superiores aos previstos nas normas que regem a matéria. .

Outro não foi o entendimento do Ministro Carlos Velloso, ao apreciar a SS nº 1853/DF, quando ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Maurício Correa, DJ 19.05.2000)”.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal aplica a paridade de critério — os parâmetros utilizados para correção dos créditos tributários devidos devem ser aqueles utilizados para a correção dos débitos a restituir.

Se reprovável o ilícito enriquecimento do Estado, igualmente condenável beneficiamento do contribuinte, em prejuízo do Erário, quando este não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.014315/2003-56
Acórdão nº : 106-15.052

possa utilizar os mesmos elementos, quando de direito. Assim, a admitir-se a correção monetária de indébitos tributários com expurgos inflacionários, impor-se-ia reconhecer que também o Estado deteria o direito dessa mesma atualização monetária sobre créditos tributários que legalmente lhe sejam assegurados.

Dessarte, insustentável a unilateralidade de procedimento em benefício exclusivo do sujeito passivo, sem que esteja o mesmo direito assegurado ao Estado.

Sob este pórtico, o valor do indébito deve ser corrigido monetariamente com os índices admitidos pela Secretaria da Receita Federal, da seguinte forma:

1. até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997;

2. para o período entre 01/01/1992 até 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos;

3. a partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada taxa SELIC, sobre o indébito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995.

Destarte, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja tomada a data da retenção indevida do tributo como o *dies a quo* para a aplicação da atualização monetária do indébito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA